COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 536 final

Bruxelas, 10 de Novembro de 1993

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

respeitante à conclusão
de acordos a título do artigo XXVIII do GATT entre a Comunidade Económica Europeia e, respectivamente, a Argentina, o Brasil, o Canadá, a Polónia, a Suécia e o Uruguai relativos a certas oleaginosas

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. Na sequência de uma denúncia dos Estados Unidos, um Painel do GATT considerou que o regime de concessão de ajudas à transformação de sementes oleaginosas na Comunidade não estava em conformidade com o disposto no GATT e causava uma redução do valor da concessão pautal (a direito nulo) que a Comunidade concedera aos Estados Unidos em 1962.

2. Apesar de uma primeira alteração substancial do regime de ajudas comunitárias, os Estados Unidos solicitaram a reconvocação dos membros do Painel do GATT, que verificaram a persistência da redução do valor da concessão (impairment) e convidaram a Comunidade a tomar rapidamente medidas para eliminar a redução das concessões, mediante a alteração do regime de ajudas internas ou através da renegociação da concessão pautal com base no artigo XXVIII do GATT.

3. A Comunidade optou pela segunda via proposta pelos membros reconvocados do Painel do GATT e solicitou e recebeu autorização das Partes Contratantes do GATT para encetar negociações ao abrigo do parágrafo 4 do artigo XXVIII do GATT. Foram então iniciadas negociações e consultas com os Estados Unidos e oito outras Partes Contratantes do GATT (Argentina, Brasil, Canadá, Uruguai, Polónia, Suécia, Índia e Paquistão).

4. Nestas negociações, a maioria das Partes Contratantes participantes nas negociações estimaram os prejuízos globais causados pela redução das concessões pautais relativas às oleaginosas em dois mil milhões de dólares (valor comercial). Este valor foi contestado e recusado pela Comunidade.

5. As negociações entre as delegações da Comissão das Comunidades Europeias e dos Estados Unidos resultaram finalmente num acordo. Esse acordo foi aprovado pelo Conselho em 8 de Junho de 1993.

   Entretanto, as negociações com as outras Partes Contratantes do GATT, a título do artigo XXVIII do GATT, continuaram, igualmente, a desenrolar-se.

   Foi alcançado um acordo com a Argentina, o Brasil, o Canadá, a Polónia, a Suécia e o Uruguai. Estes países representam a maioria das Partes Contratantes principalmente interessadas e quase a totalidade do comércio sobre o qual incidem as actuais concessões pautais. Não foi possível alcançar um acordo com a Índia e o Paquistão, países que, embora detenham direitos de primeiros negociadores, representam uma parte extremamente reduzida do comércio em causa (menos de 1 % do valor comercial). As regras do GATT, nomeadamente o seu artigo XXVIII, não exigem o acordo da totalidade dos países detentores de direitos de negociação para a alteração de uma concessão pautal.

6. A fim de assegurar a sua aplicação atempada e permitir o respeito dos prazos previstos, a Comissão propõe ao Conselho que aprove formalmente os acordos entre a Comunidade Económica Europeia e, respectivamente, a Argentina, o Brasil, o Canadá, a Polónia, a Suécia e o Uruguai relativos às oleaginosas, que constituem os Anexos I a VI.

PROPOSTA DE

DECISÃO DO CONSELHO

de

respeitante à conclusão
de acordos a título do artigo XXVIII do GATT entre a Comunidade Económica Europeia e, respectivamente, a Argentina, o Brasil, o Canadá, a Polónia, a Suécia e o Uruguai relativos a certas oleaginosas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que um Painel do GATT considerou que o regime de apoio da Comunidade relativo às oleaginosas tem por consequência a redução do valor das concessões pautais que a Comunidade concedeu em 1962;

Considerando que o Painel do GATT recomendou, consequentemente, que a Comunidade tomasse rapidamente as medidas necessárias para eliminar essa redução das concessões pautais;

Considerando que, na sequência das negociações realizadas com a maioria das Partes Contratantes do GATT que detêem direitos de negociação a título do artigo XXVIII do GATT, foi alcançado um acordo mutuamente satisfatório;

Considerando que é conveniente aplicar rapidamente os acordos, a fim de se poder respeitar os prazos neles previstos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

São aprovados em nome da Comunidade Económica Europeia os acordos entre a Comunidade Económica Europeia e, respectivamente, a Argentina, o Brasil, o Canadá, a Polónia, a Suécia e a Uruguai relativos às oleaginosas, concluídos no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

Os textos dos acordos acompanham a presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar os acordos para o efeito de vincular a Comunidade.

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ACTA APROVADA

Negociações ao abrigo do nº 4 do artigo XXVIII do GATT respeitantes à lista LXXX - Comunidades Europeias

Nas negociações realizadas ao abrigo do nº 4 do artigo XXVIII do GATT, as delegações da Comissão das Comunidades Europeias e da Argentina chegaram ao acordo indicado no anexo.

A delegação da Comissão das Comunidades Europeias, após consulta à delegação argentina, reserva-se o direito de modificar a concessão prevista na parte D do anexo B (modificação na Lista LXXX - Comunidades Europeias) no que diz respeito ao trigo de qualidade no seguimento do resultado das negociações com as outras partes contratantes.

As delegações da Comissão das Comunidades Europeias e da Argentina apresentarão o presente acordo às respectivas autoridades para aprovação.

Pela Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Pela Delegação da
Argentina

ANEXO A

Ao Director-Geral,
GATT,
Genebra

NEGOCIAÇÕES RESPEITANTES À LISTA LXXX - COMUNIDADES EUROPEIAS

As delegações das Comunidades Europeias e da Argentina concluíram as negociações realizadas ao abrigo do artigo XXVIII para alteração ou retirada das concessões previstas na lista LXXX - Comunidades Europeias de acordo com o estabelecido no relatório anexo.

Pela Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Pela Delegação da
Argentina

ANEXO B

Resultados das negociações realizadas ao abrigo do artigo XXVIII para alteração ou retirada de concessões previstas na lista LXXX - Comunidades Europeias anteriormente negociadas com a Argentina

ALTERAÇÕES DA LISTA LXXX - COMUNIDADES EUROPEIAS

A. Concessões a retirar

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos consolidados na actual lista
1201 00	Soja, mesmo triturada	
1201 00 90	- Outra (que não a destinada a sementeira)	Isenção
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:	
1205 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:	
1206 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	Isenção
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305:	
2306 30 00	- De girassol	Isenção
2306 40 00	- De nabo silvestre ou de colza	Isenção

B. Taxas consolidadas a aumentar

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos consolidados na actual lista	Taxas dos direitos a consolidar
-	-	-	-

C. Redução de taxas consolidadas nas actuais listas

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos consolidados na actual lista	Taxas dos direitos a consolidar
-	-	-	-

D. Novas concessões

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos actualmente em vigor	Taxas dos direitos a consolidar
0201	Carne de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:		
0201 30 00	- Desossadas	20% (consolidado) + direito nivelador variável (não consolidado)	(1)
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e mular, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
0206 10	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:		
0206 10 95	--- Pilares do diafragma e diafragmas	20% (consolidado) + direito nivelador variável (não consolidado)	(1)

(1) Direito de 20% para as carnes ditas "de alta qualidade", dentro do limite de um contingente pautal anual global de 11 000 toneladas , incluídas nas subposições 0201 30 00 e 0206 10 95 e que correspondam à seguinte definição:
"Cortes de carne de bovino de qualidade especial ou boa, designados por "special boxed beef", provenientes de animais com uma idade compreendida entre vinte e dois e vinte e quatro meses, com dois incisivos permanentes, exclusivamente criados em pastagem, cujo peso no abate não exced 460 quilogramas, peso vivo; os cortes podem ostentar a marca "sc" *(special cuts)*".

0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:		
	- Pedaços e miudezas de aves, excepto fígados, congelados:		
0207 41	-- De galos ou de galinhas:		
	--- Pedaços:		
0207 41 10	---- Desossados	Direito nivelador variável	(1)
	---- Não desossados:		
0207 41 41	----- Peitos e pedaços de peitos	Direito nivelador variável	(1)
0207 41 71	----- Outros (que não metades ou quartos; asas inteiras, mesmo sem a ponta; dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas; coxas e pedaços de coxas)	Direito nivelador variável	(1)
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio:		
1001 10 00	- Trigo duro	Direito nivelador variável	(2)
"			
1001 90	- Outros:		
	-- Outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio:		
1001 90 99	--- Outros (que não espelta destinada a sementeira)	Direito nivelador variável	(2)

(1) Isenção para as mercadorias incluídas nas subposições 0207 41 10, 0207 41 41 e 0207 41 71 dentro do limite de um contingente pautal anual global de 15 500 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

(2) Isenção para o trigo de cualidade incluído nas subposições 1001 10 00 e 1001 90 99 dentro do limite de um contingente pautal anual global de 300 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes. A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

M

1005	Milho:		
1005 90 00	- Outro (que não o destinado a sementeira)	Direito nivelador variável	(1)
1201 00	Soja, mesmo triturada:		
1201 00 90	- Outra (que não a destinada a sementeira)	Isenção	Isenção (*)
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:		
1205 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção	Isenção (*)
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:		
1206 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção	Isenção (*)

(1) Até um contingente anual de 500.000 ton. a importar por Portugal a conceder pelas autoridades comunitárias competentes uma taxa máxima se 50 ECU's/ton. será aplicada de modo a garantir que esse contingente seja atingido.

(*) e limitação do apoio aos produtores de sementes de soja, de colza e nabo silvestre e de girassol ao abrigo do regime de pagamentos específicos para as oleaginosas nos seguintes termos:

1. A legislação da Comunidade Económica Europeia respeitante aos produtores de sementes de colza e nabo silvestre, girassol e soja está contida no Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992.

2. A CEE deve introduzir os seguintes ajustamentos adicionais aos benefícios de que usufruem os produtores europeus ao abrigo do regime de pagamentos específicos para as oleaginosas.

3. a) A CEE não incorrerá em quaisquer despesas de apoio ao mercado no que respeita às sementes de colza e nabo silvestre, girassol e soja que não estejam em conformidade com os termos e condições estabelecidos no regulamento referido no ponto 1.

   b) Com efeitos a partir das sementeiras para a colheita de 1994, a CEE excluirá o cultivo de "sementes de girassol para confeitaria" dos benefícios do regime.

4. A CEE introduzirá uma área de base específica (ABE) para os produtores que beneficiem do regime de pagamentos específicos para as oleaginosas, de acordo com os seguintes princípios:

   - aplicação progressiva em relação às sementeiras para as colheitas de 1994 e anos seguintes,

   - na sequência do Acto de Adesão, a aplicação completa para Espanha e Portugal começará em 1995/96.

5. O regime de ABE terá as seguintes componentes:

   - será estabelecida uma área de base CEE para as oleaginosas em relação às quais são efectuados pagamentos específicos (valores para a CEE-12 no Anexo I);

   - em relação a uma campanha de comercialização determinada, a área de base CEE-12 para as oleaginosas será reduzida de modo a reflectir a taxa anual de retirada de terras fixada pelo Conselho para as culturas arvenses. Todavia, em qualquer campanha, a redução nunca será inferior a 10% da base.

6. Em qualquer campanha de comercialização (sem prejuízo das disposições do mecanismo corrector especificado no nº 1, alínea d) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1765/92), os pagamentos específicos para as oleaginosas ficarão sujeitos à seguinte disciplina adicional:

   - Por cada 1% de área plantada que beneficie de pagamentos específicos para as oleaginosas em excesso em relação à área de base CEE para oleaginosas (após redução em conformidade com o ponto 5.), os pagamentos compensatórios aos produtores serão reduzidos de 1%.

   - Essas reduções dos pagamentos compensatórios correspondentes à área plantada em excesso em relação à ABE serão aplicadas na mesma campanha de comercialização.

   - Além disso, a redução percentual do pagamento compensatório ajustado será aplicada na campanha de comercialização seguinte.

   - Todavia, numa campanha em que não haja lugar a uma redução do pagamento compensatório (área plantada igual ou inferior à ABE (após redução em conformidade com o ponto 5)), o pagamento compensatório pode voltar ao montante de referência de base.

   - Os ajustamentos posteriores do pagamento compensatório serão aplicados do modo atrás descrito.

7. Se os subprodutos resultantes do cultivo de oleaginosas, em terras retiradas, para fabrico, na Comunidade, de produtos não primariamente destinados ao consumo humano ou animal excederem, anualmente, 1 milhão de toneladas métricas, expresso em equivalente-farinha de soja, a CEE tomará as medidas correctoras apropriadas no âmbito da reforma da PAC.

ANEXO I

REGIME CEE-12 DA ÁREA DE BASE ESPECÍFICA PARA AS OLEAGINOSAS (1)

(Sementes de soja, de colza e nabo silvestre e de girassol)

País/Oleaginosa	Campanha de referência (2) 1994/95	Campanha de referência (2) 1995/96 e campanhas seguintes (3)
	Hectares	
Espanha		
Sementes de girassol	1 411 000	---
Portugal		
Sementes de girassol	122 000	---
CEE-12		
Outras	3 966 000	---
TOTAL	---	5 128 000

(1) Valores a reduzir de modo a reflectir a taxa anual de retirada de terras para as culturas arvenses.

(2) 1994/95 refere-se à campanha de comercialização CEE, ou seja, oleaginosas (semeadas tanto no Inverno como na Primavera) para colheita em 1994.

(3) Considera-se que, em caso de aumento do número de Estados-membros da CEE, o presente acordo será alterado de modo a que área de base específica seja aumentada de um valor não superior à área de produção média de cada novo Estado-membro nos três anos imediatamente anteriores à respectiva adesão.

2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas, mesmo em pellets:		
2302 30	- De trigo:		
2302 30 10	-- De teor de amido inferior ou igual a 28%, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2mm não exceda 10%, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5%, em peso	Direito nivelador variável	40,80 ECU/t (2)
2302 30 90	-- Outros	Direito nivelador variável	83,40 ECU/t (2)
2302 40	- De outros cerais:		
2302 40 10	-- De teor de amido inferior ou igual a 28%, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2mm não exceda 10%, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5%, em peso	Direito nivelador variável	40,80 ECU/t (2)
2302 40 90	-- Outros	Direito nivelador variável	83,4 ECU/t (2)

(2) Os direitos indicados são aplicáveis dentro do limite de um contingente pautal anual global de 475 000 toneladas para produtos incluídos nas subposições 2302 30 10, 2302 30 90, 2302 40 10 e 2302 40 20. A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Novas concessões (cont. 4)

2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	Isenção	Isenção
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305:		
2306 30 00	- De girassol	Isenção	Isenção
2306 40 00	- De nabo silvestre ou de colza	Isenção	Isenção

ACTA APROVADA

Negociações ao abrigo do nº 4 do artigo XXVIII
do GATT respeitantes à lista LXXX - Comunidades Europeias

Nas negociações realizadas ao abrigo do nº 4 do artigo XXVIII do GATT, as delegações da Comissão das Comunidades Europeias e do Brasil chegaram ao acordo indicado no anexo.

As delegações da Comissão das Comunidades Europeias e do Brasil apresentarão o presente acordo às respectivas autoridades para aprovação.

Pela Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Pela Delegação do
Brasil

ANEXO A

Ao Director-Geral,
GATT,
Genebra

NEGOCIAÇÕES RESPEITANTES À LISTA LXXX - COMUNIDADES EUROPEIAS

As delegações das Comunidades Europeias e do Brasil concluíram as negociações realizadas ao abrigo do artigo XXVIII para alteração ou retirada das concessões previstas na lista LXXX - Comunidades Europeias de acordo com o estabelecido no relatório anexo.

Pela Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Pela Delegação do
Brasil

ANEXO B

Resultados das negociações realizadas ao abrigo do artigo XXVIII para alteração ou retirada de concessões previstas na lista LXXX - Comunidades Europeias anteriormente negociadas com o Brasil

ALTERAÇÕES DA LISTA LXXX - COMUNIDADES EUROPEIAS

A. Concessões a retirar

Posição pautal	Designacão das mercadorias	Taxas dos direitos consolidados na actual lista
1201 00	Soja, mesmo triturada	
1201 00 90	- Outra (que não a destinada a sementeira)	Isenção
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:	
1205 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:	
1206 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	Isenção
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305:	
2306 30 00	- De girassol	Isenção
2306 40 00	- De nabo silvestre ou de colza	Isenção

B. Taxas consolidadas a aumentar 19

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos consolidados na actual lista	Taxas dos direitos a consolidar
-	-	-	-

C. Redução de taxas consolidadas nas actuais listas

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos consolidados na actual lista	Taxas dos direitos a consolidar
-	-	-	-

D. Novas concessões

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos actualmente em vigor	Taxas dos direitos a consolidar
0201	Carne de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:		
0201 30 00	- Desossadas	20% (consolidado) + direito nivelador variável (não consolidado)	(1)
0202	Carne de animais da espécie bovina:		
0202.30	- Desossadas:		
0202.30.90	-- Outras (que não quartos dianteiros, quartos denominados "compensados"; cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados "australianos")	20% (consolidado + direito nivelador variável (não consolidado)	(1)

(1) Direito de 20% para as carnes ditas "de alta qualidade", dentro do limite de um contingente pautal anual global de 5 000 toneladas, incluídas nas subposições 0201 30 00, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91 e que correspondam à seguinte definição:
"Cortes de carne de bovino proveniente de novilhos ou de novilhas, com uma idade compreendida entre vinte e vinte e quatro meses, cuja dentição se situe entre a queda dos incisivos da primeira dentição e, no máximo, quatro incisivos permanentes, exclusivamente criados em pastagem, com uma qualidade de boa maturidade e que correspondam às seguintes normas de classificação das carcaças de bovinos: carnes provenientes de carcaças classificadas na classe B ou R, com uma forma convexa a rectilínea e um estado de engorda 2 ou 3; os cortes, com uma marca ou etiqueta "sc" *(special cuts)* que atestem a sua alta qualidade, são embalados em caixas de cartão com a menção "high quality beef"."

0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e mular, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
0206 10	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:		
0206 10 95	--- Pilares do diafragma e diafragmas	20% (consolidado) + direito nivelador variável (não consolidado)	(1)
0206.29	- Da espécie bovina, congeladas -- Outras (que não línguas e fígados)		
0206.29.91	---- Pilares do diafragma e diafragmas	20% (consolidado) + direito nivelador variável (não consolidado)	(1)

(1) Direito de 20% para as carnes ditas "de alta qualidade", dentro do limite de um contingente pautal anual global de 5 000 toneladas (equivalente não desossado), incluídas nas subposições 0201 30 00, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91 e que correspondam à seguinte definição:
"Cortes de carne de bovino proveniente de novilhos ou de novilhas, com uma idade compreendida entre vinte e vinte e quatro meses, cuja dentição se situe entre a queda dos incisivos da primeira dentição e, no máximo, quatro incisivos permanentes, exclusivamente criados em pastagem, com uma qualidade de boa maturidade e que correspondam às seguintes normas de classificação das carcaças de bovinos: carnes provenientes de carcaças classificadas na classe B ou R, com uma forma convexa a rectilínea e um estado de engorda 2 ou 3; os cortes, com uma marca ou etiqueta "sc" *(special cuts)* que atestem a sua alta qualidade, são embalados em caixas de cartão com a menção "high quality beef"."

0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:		
	- Pedaços e miudezas de aves, excepto fígados, congelados:		
0207 41	-- De galos ou de galinhas:		
	--- Pedaços:		
0207 41 10	---- Desossados	Direito nivelador variável	(1)
	---- Não desossados:		
0207 41 41	----- Peitos e pedaços de peitos	Direito nivelador variável	(1)
0207 41 71	----- Outros (que não metades ou quartos; asas inteiras, mesmo sem a ponta; dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas; coxas e pedaços de coxas)	Direito nivelador variável	(1)

(1) Isenção para as mercadorias incluídas nas subposições 0207 41 10, 0207 41 41 e 0207 41 71 dentro do limite de um contingente pautal anual global de 15 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

0207.42	-- De perus ou de peruas: --- Pedaços:		
0207.42.10	---- Desossados	Direito nivelador variável	(1)
	---- Não desossados		
0207.42.11	----- Metades ou quartos	Direito nivelador variável	(1)
0207.42.71	----- Outros (que não asas inteiras, mesmo sem a ponta; dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios e pontas de asas; peitos e pedaços de peitos; coxas e pedaços de coxas)	Direito nivelador variável	(1)
1201 00	Soja, mesmo triturada:		
1201 00 90	- Outra (que não a destinada a sementeira)	Isenção	Isenção (*)
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:		
1205 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção	Isenção (*)
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:		
1206 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção	Isenção (*)
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	Isenção	Isenção
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305:		
2306 30 00	- De girassol	Isenção	Isenção
2306 40 00	- De nabo silvestre ou de colza	Isenção	Isenção

(1) Isenção para os pedaços incluídos nas subposições 0207 42 10, 0207 42 11 e 0207 42 71, dentro do limite de um contingente pautal de 2 500 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

(*) e limitação do apoio a produtores de sementes de soja, de colza e nabo silvestre e de girassol ao abrigo do regime de pagamentos específicos para as oleaginosas nos seguintes termos:

1. A legislação da Comunidade Económica Europeia respeitante aos produtores de sementes de colza e nabo silvestre, girassol e soja está contida no Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992.

2. A CEE deve introduzir os seguintes ajustamentos adicionais aos benefícios de que usufruem os produtores europeus ao abrigo do regime de pagamentos específicos para as oleaginosas.

3. a) A CEE não incorrerá em quaisquer despesas de apoio ao mercado no que respeita às sementes de colza e nabo silvestre, girassol e soja que não estejam em conformidade com os termos e condições estabelecidos no regulamento referido no ponto 1.

   b) Com efeitos a partir das sementeiras para a colheita de 1994, a CEE excluirá o cultivo de "sementes de girassol para confeitaria" dos benefícios do regime.

4. A CEE introduzirá uma área de base específica (ABE) para os produtores que beneficiem do regime de pagamentos específicos para as oleaginosas, de acordo com os seguintes princípios:

   - aplicação progressiva em relação às sementeiras para as colheitas de 1994 e anos seguintes,

   - na sequência do Acto de Adesão, a aplicação completa para Espanha e Portugal começará em 1995/96.

5. O regime de ABE terá as seguintes componentes:

   - será estabelecida uma área de base CEE para as oleaginosas em relação às quais são efectuados pagamentos específicos (valores para a CEE-12 no Anexo I);

   - em relação a uma campanha de comercialização determinada, a área de base CEE-12 para as oleaginosas será reduzida de modo a reflectir a taxa anual de retirada de terras fixada pelo Conselho para as culturas arvenses. Todavia, em qualquer campanha, a redução nunca será inferior a 10% da base.

6. Em qualquer campanha de comercialização (sem prejuízo das disposições do mecanismo corrector especificado no nº 1, alínea d) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1765/92), os pagamentos específicos para as oleaginosas ficarão sujeitos à seguinte disciplina adicional:

   - Por cada 1% de área plantada que beneficie de pagamentos específicos para as oleaginosas em excesso em relação à área de base CEE para oleaginosas (após redução em conformidade com o ponto 5.), os pagamentos compensatórios aos produtores serão reduzidos de 1%.

   - Essas reduções dos pagamentos compensatórios correspondentes à área plantada em excesso em relação à ABE serão aplicadas na mesma campanha de comercialização.

   - Além disso, a redução percentual do pagamento compensatório ajustado será aplicada na campanha de comercialização seguinte.

   - Todavia, numa campanha em que não haja lugar a uma redução do pagamento compensatório (área plantada igual ou inferior à ABE (após redução em conformidade com o ponto 5)), o pagamento compensatório pode voltar ao montante de referência de base.

   - Os ajustamentos posteriores do pagamento compensatório serão aplicados do modo atrás descrito.

7. Se os subprodutos resultantes do cultivo de oleaginosas, em terras retiradas, para fabrico, na Comunidade, de produtos não primariamente destinados ao consumo humano ou animal excederem, anualmente, 1 milhão de toneladas métricas, expresso em equivalente-farinha de soja, a CEE tomará as medidas correctoras apropriadas no âmbito da reforma da PAC.

ANEXO I

REGIME CEE-12 DA ÁREA DE BASE ESPECÍFICA PARA AS OLEAGINOSAS (1)

(Sementes de soja, de colza e nabo silvestre e de girassol)

País/Oleaginosa	Campanha de referência (2)	
	1994/95	1995/96 e campanhas seguintes (3)
	Hectares	
Espanha		
Sementes de girassol	1 411 000	---
Portugal		
Sementes de girassol	122 000	---
CEE-12		
Outras	3 966 000	---
TOTAL	---	5 128 000

(1) Valores a reduzir de modo a reflectir a taxa anual de retirada de terras para as culturas arvenses.

(2) 1994/95 refere-se à campanha de comercialização CEE, ou seja, oleaginosas (semeadas tanto no Inverno como na Primavera) para colheita em 1994.

(3) Considera-se que, em caso de aumento do número de Estados-membros da CEE, o presente acordo será alterado de modo a que área de base específica seja aumentada de um valor não superior à área de produção média de cada novo Estado-membro nos três anos imediatamente anteriores à respectiva adesão.

ACTA APROVADA

Negociações ao abrigo do nº 4 do artigo XXVIII
do GATT respeitantes à lista LXXX - Comunidades Europeias

Nas negociações realizadas ao abrigo do nº 4 do artigo XXVIII do GATT, as delegações da Comissão das Comunidades Europeias e do Canadá chegaram ao acordo indicado no anexo.

As delegações da Comissão das Comunidades Europeias e do Canadá apresentarão o presente acordo às respectivas autoridades para aprovação.

Pela Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Pela Delegação do
Canadá

ANEXO A

Ao Director-Geral,
GATT,
Genebra

NEGOCIAÇÕES RESPEITANTES À LISTA LXXX - COMUNIDADES EUROPEIAS

As delegações das Comunidades Europeias e do Canadá concluíram as negociações realizadas ao abrigo do artigo XXVIII para alteração ou retirada das concessões previstas na lista LXXX - Comunidades Europeias de acordo com o estabelecido no relatório anexo.

Pela Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Pela Delegação do
Canadá

ANEXO B

Resultados das negociações realizadas ao abrigo do artigo XXVIII para alteração ou retirada de concessões previstas na lista LXXX - Comunidades Europeias anteriormente negociadas com o Canadá

ALTERAÇÕES DA LISTA LXXX - COMUNIDADES EUROPEIAS

A. Concessões a retirar

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos consolidados na actual lista
1201 00	Soja, mesmo triturada	
1201 00 90	- Outra (que não a destinada a sementeira)	Isenção
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:	
1205 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:	
1206 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	Isenção
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305:	
2306 30 00	- De girassol	Isenção
2306 40 00	- De nabo silvestre ou de colza	Isenção

B. Taxas consolidadas a aumentar

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos consolidados na actual lista	Taxas dos direitos a consolidar
-	-	-	-

C. Redução de taxas consolidadas nas actuais listas

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos consolidados na actual lista	Taxas dos direitos a consolidar
-	-	-	-

D. Novas concessões

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos actualmente em vigor	Taxas dos direitos a consolidar
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio:		
1001 10 00	- Trigo duro	Direito nivelador variável	(1)
1001 90	- Outros: -- Outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio:		
1001 90 99	--- Outros (que não espelta destinada a sementeira)	Direito nivelador variável	(1)

(1) Isenção para o trigo de cualidade incluído nas subposições 1001 10 00 e 1001 90 99 dentro do limite de um contingente pautal anual global de 300 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes. A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

1201 00	Soja, mesmo triturada:		
1201 00 90	- Outra (que não a destinada a sementeira)	Isenção	Isenção (*)
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:		
1205 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção	Isenção (*)
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:		
1206 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção	Isenção (*)
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	Isenção	Isenção
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305:		
2306 30 00	- De girassol	Isenção	Isenção
2306 40 00	- De nabo silvestre ou de colza	Isenção	Isenção

(*) e limitação do apoio a produtores de sementes de soja, de colza e nabo silvestre e de girassol ao abrigo do regime de pagamentos específicos para as oleaginosas nos seguintes termos:

1. A legislação da Comunidade Económica Europeia respeitante aos produtores de sementes de colza e nabo silvestre, girassol e soja está contida no Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992.

2. A CEE deve introduzir os seguintes ajustamentos adicionais aos benefícios de que usufruem os produtores europeus ao abrigo do regime de pagamentos específicos para as oleaginosas.

3. a) A CEE não incorrerá em quaisquer despesas de apoio ao mercado no que respeita às sementes de colza e nabo silvestre, girassol e soja que não estejam em conformidade com os termos e condições estabelecidos no regulamento referido no ponto 1.

   b) Com efeitos a partir das sementeiras para a colheita de 1994, a CEE excluirá o cultivo de "sementes de girassol para confeitaria" dos benefícios do regime.

4. A CEE introduzirá uma área de base específica (ABE) para os produtores que beneficiem do regime de pagamentos específicos para as oleaginosas, de acordo com os seguintes princípios:

   - aplicação progressiva em relação às sementeiras para as colheitas de 1994 e anos seguintes,

   - na sequência do Acto de Adesão, a aplicação completa para Espanha e Portugal começará em 1995/96.

5. O regime de ABE terá as seguintes componentes:

   - será estabelecida uma área de base CEE para as oleaginosas em relação às quais são efectuados pagamentos específicos (valores para a CEE-12 no Anexo I);

   - em relação a uma campanha de comercialização determinada, a área de base CEE-12 para as oleaginosas será reduzida de modo a reflectir a taxa anual de retirada de terras fixada pelo Conselho para as culturas arvenses. Todavia, em qualquer campanha, a redução nunca será inferior a 10% da base.

6. Em qualquer campanha de comercialização (sem prejuízo das disposições do mecanismo corrector especificado no nº 1, alínea d) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1765/92), os pagamentos específicos para as oleaginosas ficarão sujeitos à seguinte disciplina adicional:

   - Por cada 1% de área plantada que beneficie de pagamentos específicos para as oleaginosas em excesso em relação à área de base CEE para oleaginosas (após redução em conformidade com o ponto 5.), os pagamentos compensatórios aos produtores serão reduzidos de 1%.

   - Essas reduções dos pagamentos compensatórios correspondentes à área plantada em excesso em relação à ABE serão aplicadas na mesma campanha de comercialização.

   - Além disso, a redução percentual do pagamento compensatório ajustado será aplicada na campanha de comercialização seguinte.

   - Todavia, numa campanha em que não haja lugar a uma redução do pagamento compensatório (área plantada igual ou inferior à ABE (após redução em conformidade com o ponto 5)), o pagamento compensatório pode voltar ao montante de referência de base.

   - Os ajustamentos posteriores do pagamento compensatório serão aplicados do modo atrás descrito.

7. Se os subprodutos resultantes do cultivo de oleaginosas, em terras retiradas, para fabrico, na Comunidade, de produtos não primariamente destinados ao consumo humano ou animal excederem, anualmente, 1 milhão de toneladas métricas, expresso em equivalente-farinha de soja, a CEE tomará as medidas correctoras apropriadas no âmbito da reforma da PAC.

ANEXO I

REGIME CEE-12 DA ÁREA DE BASE ESPECÍFICA PARA AS OLEAGINOSAS (1)

(Sementes de soja, de colza e nabo silvestre e de girassol)

País/Oleaginosa	Campanha de referência (2)	
	1994/95	1995/96 e campanhas seguintes (3)
	Hectares	
Espanha		
Sementes de girassol	1 411 000	---
Portugal		
Sementes de girassol	122 000	---
CEE-12		
Outras	3 966 000	---
TOTAL	---	5 128 000

(1) Valores a reduzir de modo a reflectir a taxa anual de retirada de terras para as culturas arvenses.

(2) 1994/95 refere-se à campanha de comercialização CEE, ou seja, oleaginosas (semeadas tanto no Inverno como na Primavera) para colheita em 1994.

(3) Considera-se que, em caso de aumento do número de Estados-membros da CEE, o presente acordo será alterado de modo a que área de base específica seja aumentada de um valor não superior à área de produção média de cada novo Estado-membro nos três anos imediatamente anteriores à respectiva adesão.

ACTA APROVADA

Negociações ao abrigo do nº 4 do artigo XXVIII do GATT respeitantes à lista LXXX - Comunidades Europeias

Nas negociações realizadas ao abrigo do nº 4 do artigo XXVIII do GATT, as delegações da Comissão das Comunidades Europeias e da Polónia chegaram ao acordo indicado no anexo.

A delegação da Comissão das Comunidades Europeias reserva-se o direito de modificar a concessão prevista na parte D do anexo B (modificação na Lista LXXX - Comunidades Europeias) no que diz respeito ao trigo de qualidade no seguimento do resultado das negociações com as outras partes contratantes.

As delegações da Comissão das Comunidades Europeias e da Polónia apresentarão o presente acordo às respectivas autoridades para aprovação.

Pela Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Pela Delegação da
Polónia

ANEXO A

Ao Director-Geral,
GATT,
Genebra

NEGOCIAÇÕES RESPEITANTES À LISTA LXXX - COMUNIDADES EUROPEIAS

As delegações das Comunidades Europeias e da Polónia concluíram as negociações realizadas ao abrigo do artigo XXVIII para alteração ou retirada das concessões previstas na lista LXXX - Comunidades Europeias de acordo com o estabelecido no relatório anexo.

Pela Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Pela Delegação da
Polónia

ANEXO B

Resultados das negociações realizadas ao abrigo do artigo XXVIII para alteração ou retirada de concessões previstas na lista LXXX - Comunidades Europeias anteriormente negociadas com a Polónia

ALTERAÇÕES DA LISTA LXXX - COMUNIDADES EUROPEIAS

A. Concessões a retirar

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos consolidados na actual lista
1201 00	Soja, mesmo triturada	
1201 00 90	- Outra (que não a destinada a sementeira)	Isenção
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:	
1205 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:	
1206 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturado ou em pellets, da extracção do óleo de soja	Isenção
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 2304 e 2305:	
2306 30 00	- De girassol	Isenção
2306 40 00	- De nabo silvestre ou de colza	Isenção

B. Taxas consolidadas a aumentar

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos consolidados na actual lista	Taxas dos direitos a consolidar
-	-	-	-

C. Redução de taxas consolidadas nas actuais listas

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos consolidados na actual lista	Taxas dos direitos a consolidar
-	-	-	-

D. Novas concessões

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos actualmente em vigor	Taxas dos direitos a consolidar
0203	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
	- Frescas ou refrigeradas:		
	--- Dos animais da espécie suína doméstica :		
0203 19 13	---- Lombos e pedaços de lombos, não desossados	Direito nivelador variável	(1)
	- Congelados		
	-- Dos animais da espécie suína doméstica :		
0203 29 15	---- Barrigas entremeadas, e seus pedaços	Direito nivelador variável	(1)

(1) Isenção para os pedaços das subposições 0203 19 13 e 0203 29 15, dentro do limite de um contingente pautal anual de 7 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

Novas concessões (cont. 1)

0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
	- Pedaços e miudezas de aves, excepto fígados, congelados:		
0207 41	-- De galos ou de galinhas:		
	--- Pedaços:		
0207 41 10	---- Desossados	Direito nivelador variável	(1)
	---- Não desossados		
0207 41 41	----- Peitos e pedaços de peitos	Direito nivelador variável	(1) (1)
0207 41 71	----- Outros (que não metades ou quartos; asas inteiras, mesmo sem a ponta; dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas e asas; coxas e pedaços de coxas)	Direito nivelador variável	(1)
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio:		
1001 10 00	- Trigo duro	Direito nivelador variável	(2)
1001 90	- Outros:		
	-- Outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio:		
1001 90 99	--- Outros (que não a espelta destinada a sementeira)	Direito nivelador variável	(2)

(1) Isenção para as mercadorias incluídas nas subposições 0207 41 10, 0207 41 41 e 0207 41 71 dentro do limite de um contingente pautal anual global de 15 500 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

(2) Isenção para o trigo de cualidade incluído nas subposições 1001 10 00 e 1001 90 99 dentro do limite de um contingente pautal anual global de 300 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes. A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Novas concessões (cont. 2)

1201 00	Soja, mesmo triturada:		
1201 00 90	- Outra (que não a destinada a sementeira):	Isenção	Isenção(*)
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:		
1205 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção	Isenção(*)
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:		
1206 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção	Isenção(*)
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	Isenção	Isenção
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 2304 e 2305:		
2306 30 00	- De girassol	Isenção	Isenção
2306 40 00	- De nabo silvestre ou de colza	Isenção	Isenção

"

(*) e limitação do apoio aos produtores de sementes de soja, de colza e nabo silvestre e de girassol, ao abrigo do regime de pagamentos específicos para as oleaginosas nos seguintes termos:

1. A legislação da Comunidade Económica Europeia respeitante aos produtores de sementes de colza e nabo silvestre, girassol e soja está contida no Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992.

2. A CEE deve introduzir os seguintes ajustamentos adicionais aos benefícios de que usufruem os produtores europeus ao abrigo do regime de pagamentos específicos para as oleaginosas.

3. a) A CEE não incorrerá em quaisquer despesas de apoio ao mercado no que respeita às sementes de colza e nabo silvestre, girassol e soja que não estejam em conformidade com os termos e condições estabelecidos no regulamento referido no ponto 1.

   b) Com efeitos a partir das sementeiras para a colheita de 1994, a CEE excluirá o cultivo de "sementes de girassol para confeitaria" dos benefícios do regime.

4. A CEE introduzirá uma área de base específica (ABE) para os produtores que beneficiem do regime de pagamentos específicos para as oleaginosas, de acordo com os seguintes princípios:

   - aplicação progressiva em relação às sementeiras para as colheitas de 1994 e anos seguintes,

   - na sequência do Acto de Adesão, a aplicação completa para Espanha e Portugal começará em 1995/96.

5. O regime de ABE terá as seguintes componentes:

   - será estabelecida uma área de base CEE para as oleaginosas em relação às quais são efectuados pagamentos específicos (valores para a CEE-12 no Anexo I);

   - em relação a uma campanha de comercialização determinada, a área de base CEE-12 para as oleaginosas será reduzida de modo a reflectir a taxa anual de retirada de terras fixada pelo Conselho para as culturas arvenses. Todavia, em qualquer campanha, a redução nunca será inferior a 10% da base.

6. Em qualquer campanha de comercialização (sem prejuízo das disposições do mecanismo corrector especificado no nº 1, alínea d) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1765/92), os pagamentos específicos para as oleaginosas ficarão sujeitos à seguinte disciplina adicional:

   - Por cada 1% de área plantada que beneficie de pagamentos específicos para as oleaginosas em excesso em relação à área de base CEE para oleaginosas (após redução em conformidade com o ponto 5.), os pagamentos compensatórios aos produtores serão reduzidos de 1%.

   - Essas reduções dos pagamentos compensatórios correspondentes à área plantada em excesso em relação à ABE serão aplicadas na mesma campanha de comercialização.

   - Além disso, a redução percentual do pagamento compensatório ajustado será aplicada na campanha de comercialização seguinte.

   - Todavia, numa campanha em que não haja lugar a uma redução do pagamento compensatório (área plantada igual ou inferior à ABE (após redução em conformidade com o ponto 5)), o pagamento compensatório pode voltar ao montante de referência de base.

   - Os ajustamentos posteriores do pagamento compensatório serão aplicados do modo atrás descrito.

7. Se os subprodutos resultantes do cultivo de oleaginosas, em terras retiradas, para fabrico, na Comunidade, de produtos não primariamente destinados ao consumo humano ou animal excederem, anualmente, 1 milhão de toneladas métricas, expresso em equivalente-farinha de soja, a CEE tomará as medidas correctoras apropriadas no âmbito da reforma da PAC.

ANEXO I

REGIME CEE-12 DA ÁREA DE BASE ESPECÍFICA PARA AS OLEAGINOSAS (1)

(Sementes de soja, de colza e nabo silvestre e de girassol)

País/Oleaginosa	Campanha de referência (2)	
	1994/95	1995/96 e campanhas seguintes (3)
	Hectares	
Espanha		
Sementes de girassol	1 411 000	---
Portugal		
Sementes de girassol	122 000	---
CEE-12		
Outras	3 966 000	---
TOTAL	---	5 128 000

(1) Valores a reduzir de modo a reflectir a taxa anual de retirada de terras para as culturas arvenses.

(2) 1994/95 refere-se à campanha de comercialização CEE, ou seja, oleaginosas (semeadas tanto no Inverno como na Primavera) para colheita em 1994.

(3) Considera-se que, em caso de aumento do número de Estados-membros da CEE, o presente acordo será alterado de modo a que área de base específica seja aumentada de um valor não superior à área de produção média de cada novo Estado-membro nos três anos imediatamente anteriores à respectiva adesão.

ACTA APROVADA

Negociações ao abrigo do nº 4 do artigo XXVIII do GATT respeitantes à lista LXXX - Comunidades Europeias

Nas negociações realizadas ao abrigo do nº 4 do artigo XXVIII do GATT, as delegações da Comissão das Comunidades Europeias e da Suécia chegaram ao acordo indicado no anexo.

A delegação da Comissão das Comunidades Europeias, após consulta à delegação da Suécia, reserva-se o direito de modificar a concessão prevista na parte D do anexo B (modificação na Lista LXXX - Comunidades Europeias) no que diz respeito ao trigo de qualidade no seguimento do resultado das negociações com as outras partes contratantes.

As delegações da Comissão das Comunidades Europeias e da Suécia apresentarão o presente acordo às respectivas autoridades para aprovação.

Pela Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Pela Delegação da
Suécia

ANEXO A

Ao Director-Geral,
GATT,
Genebra

NEGOCIAÇÕES RESPEITANTES À LISTA LXXX - COMUNIDADES EUROPEIAS

As delegações das Comunidades Europeias e da Suécia concluíram as negociações realizadas ao abrigo do artigo XXVIII para alteração ou retirada das concessões previstas na lista LXXX - Comunidades Europeias de acordo com o estabelecido no relatório anexo.

Pela Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Pela Delegação da
Suécia

ANEXO B

Resultados das negociações realizadas ao abrigo do artigo XXVIII para alteração ou retirada de concessões previstas na lista LXXX - Comunidades Europeias anteriormente negociadas com a Suécia

ALTERAÇÕES DA LISTA LXXX - COMUNIDADES EUROPEIAS

A. Concessões a retirar

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos consolidados na actual lista
1201 00	Soja, mesmo triturada	
1201 00 90	- Outra (que não a destinada a sementeira)	Isenção
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:	
1205 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:	
1206 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturado ou em pellets, da extracção do óleo de soja	Isenção
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 2304 e 2305:	
2306 30 00	- De girassol	Isenção
2306 40 00	- De nabo silvestre ou de colza	Isenção

B. Taxas consolidadas a aumentar

44

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos consolidados na actual lista	Taxas dos direitos a consolidar
-	-	-	-

C. Redução de taxas consolidadas nas actuais listas

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos consolidados na actual lista	Taxas dos direitos a consolidar
-	-	-	-

D. Novas concessões

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos actualmente em vigor	Taxas dos direitos a consolidar
0203	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
	- Frescas ou refrigeradas:		
	--- Dos animais da espécie suína doméstica :		
0203 19 13	---- Lombos e pedaços de lombos, não desossados	Direito nivelador variável	(1)
	- Congelados		
	-- Dos animais da espécie suína doméstica :		
0203 29 15	---- Barrigas entremeadas, e seus pedaços	Direito nivelador variável	(1)

(1) Isenção para os pedaços das subposições 0203 19 13 e 0203 29 15, dentro do limite de um contingente pautal anual de 7 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

Novas concessões (cont. 1)

1001	Trigo e mistura de trigo com centeio:		
1001 10 00	- Trigo duro	Direito nivelador variável	(2)
1001 90	- Outros:		
	-- Outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio:		
1001 90 99	--- Outros (que não a espelta destinada a sementeira)	Direito nivelador variável	(2)
1201 00	Soja, mesmo triturada:		
1201 00 90	- Outra (que não a destinada a sementeira):	Isenção	Isenção(*)
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:		
1205 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção	Isenção(*)
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:		
1206 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção	Isenção(*)
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	Isenção	Isenção
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 2304 e 2305:		
2306 30 00	- De girassol	Isenção	Isenção
2306 40 00	- De nabo silvestre ou de colza	Isenção	Isenção

(1) Isenção para o trigo de cualidade incluído nas subposições 1001 10 00 e 1001 90 99 dentro do limite de um contingente pautal anual global de 300 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes. A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(*) e limitação do apoio aos produtores de sementes de soja, de colza e nabo silvestre e de girassol, ao abrigo do regime de pagamentos específicos para as oleaginosas nos seguintes termos:

1. A legislação da Comunidade Económica Europeia respeitante aos produtores de sementes de colza e nabo silvestre, girassol e soja está contida no Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992.

2. A CEE deve introduzir os seguintes ajustamentos adicionais aos benefícios de que usufruem os produtores europeus ao abrigo do regime de pagamentos específicos para as oleaginosas.

3. a) A CEE não incorrerá em quaisquer despesas de apoio ao mercado no que respeita às sementes de colza e nabo silvestre, girassol e soja que não estejam em conformidade com os termos e condições estabelecidos no regulamento referido no ponto 1.

   b) Com efeitos a partir das sementeiras para a colheita de 1994, a CEE excluirá o cultivo de "sementes de girassol para confeitaria" dos benefícios do regime.

4. A CEE introduzirá uma área de base específica (ABE) para os produtores que beneficiem do regime de pagamentos específicos para as oleaginosas, de acordo com os seguintes princípios:

   - aplicação progressiva em relação às sementeiras para as colheitas de 1994 e anos seguintes,

   - na sequência do Acto de Adesão, a aplicação completa para Espanha e Portugal começará em 1995/96.

5. O regime de ABE terá as seguintes componentes:

   - será estabelecida uma área de base CEE para as oleaginosas em relação às quais são efectuados pagamentos específicos (valores para a CEE-12 no Anexo I);

   - em relação a uma campanha de comercialização determinada, a área de base CEE-12 para as oleaginosas será reduzida de modo a reflectir a taxa anual de retirada de terras fixada pelo Conselho para as culturas arvenses. Todavia, em qualquer campanha, a redução nunca será inferior a 10% da base.

6. Em qualquer campanha de comercialização (sem prejuízo das disposições do mecanismo corrector especificado no nº 1, alínea d) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1765/92), os pagamentos específicos para as oleaginosas ficarão sujeitos à seguinte disciplina adicional:

   - Por cada 1% de área plantada que beneficie de pagamentos específicos para as oleaginosas em excesso em relação à área de base CEE para oleaginosas (após redução em conformidade com o ponto 5.), os pagamentos compensatórios aos produtores serão reduzidos de 1%.

   - Essas reduções dos pagamentos compensatórios correspondentes à área plantada em excesso em relação à ABE serão aplicadas na mesma campanha de comercialização.

- Além disso, a redução percentual do pagamento compensatório ajustado será aplicada na campanha de comercialização seguinte.

- Todavia, numa campanha em que não haja lugar a uma redução do pagamento compensatório (área plantada igual ou inferior à ABE (após redução em conformidade com o ponto 5)), o pagamento compensatório pode voltar ao montante de referência de base.

- Os ajustamentos posteriores do pagamento compensatório serão aplicados do modo atrás descrito.

7. Se os subprodutos resultantes do cultivo de oleaginosas, em terras retiradas, para fabrico, na Comunidade, de produtos não primariamente destinados ao consumo humano ou animal excederem, anualmente, 1 milhão de toneladas métricas, expresso em equivalente-farinha de soja, a CEE tomará as medidas correctoras apropriadas no âmbito da reforma da PAC.

ANEXO I

REGIME CEE-12 DA ÁREA DE BASE ESPECÍFICA PARA AS OLEAGINOSAS (1)

(Sementes de soja, de colza e nabo silvestre e de girassol)

País/Oleaginosa	Campanha de referência (2)	
	1994/95	1995/96 e campanhas seguintes (3)
	Hectares	
Espanha		
Sementes de girassol	1 411 000	---
Portugal		
Sementes de girassol	122 000	---
CEE-12		
Outras	3 966 000	---
TOTAL	---	5 128 000

(1) Valores a reduzir de modo a reflectir a taxa anual de retirada de terras para as culturas arvenses.

(2) 1994/95 refere-se à campanha de comercialização CEE, ou seja, oleaginosas (semeadas tanto no Inverno como na Primavera) para colheita em 1994.

(3) Considera-se que, em caso de aumento do número de Estados-membros da CEE, o presente acordo será alterado de modo a que área de base específica seja aumentada de um valor não superior à área de produção média de cada novo Estado-membro nos três anos imediatamente anteriores à respectiva adesão.

ACTA APROVADA

Negociações ao abrigo do nº 4 do artigo XXVIII
do GATT respeitantes à lista LXXX - Comunidades Europeias

Nas negociações realizadas ao abrigo do nº 4 do artigo XXVIII do GATT, as delegações da Comissão das Comunidades Europeias e do Uruguai chegaram ao acordo indicado no anexo.

As delegações da Comissão das Comunidades Europeias e do Uruguai apresentarão o presente acordo às respectivas autoridades para aprovação.

Pela Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Pela Delegação do
Uruguai

ANEXO A

Ao Director-Geral,
GATT,
Genebra

NEGOCIAÇÕES RESPEITANTES À LISTA LXXX - COMUNIDADES EUROPEIAS

As delegações das Comunidades Europeias e do Uruguai concluíram as negociações realizadas ao abrigo do artigo XXVIII para alteração ou retirada das concessões previstas na lista LXXX - Comunidades Europeias de acordo com o estabelecido no relatório anexo.

Pela Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Pela Delegação do
Uruguai

ANEXO B

Resultados das negociações realizadas ao abrigo do artigo XXVIII para alteração ou retirada de concessões previstas na lista LXXX - Comunidades Europeias anteriormente negociadas com o Uruguai

ALTERAÇÕES DA LISTA LXXX - COMUNIDADES EUROPEIAS

A. Concessões a retirar

Posição pautal	Designacão das mercadorias	Taxas dos direitos consolidados na actual lista
1201 00	Soja, mesmo triturada	
1201 00 90	- Outra (que não a destinada a sementeira)	Isenção
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:	
1205 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:	
1206 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	Isenção
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 2304 e 2305:	
2306 30 00	- De girassol	Isenção
2306 40 00	- De nabo silvestre ou de colza	Isenção

B. Taxas consolidadas a aumentar 52

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos consolidados na actual lista	Taxas dos direitos a consolidar
-	-	-	-

C. Redução de taxas consolidadas nas actuais listas

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos consolidados na actual lista	Taxas dos direitos a consolidar
-	-	-	-

D. Novas concessões

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos actualmente em vigor	Taxas dos direitos a consolidar
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:		
0201 30 00	- Desossadas	20% (consolidado) + direito nivelador variável (não consolidado)	(1)
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:		
0202 30	- Desossadas:		
0202 30 90	-- Outras (que não quartos dianteiros; quartos denominados "compensados"; cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados "australianos")	20% (consolidado + direito nivelador variável (não consolidado)	(1)

(1) Direito de 20% para as carnes ditas "de alta qualidade", dentro do limite de um contingente pautal anual global de 2 000 toneladas , incluídas nas subposições 0201 30 00, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91 e que correspondam à seguinte definição:
"Cortes de carne de bovino de qualidade especial ou boa, designados por "special boxed beef", provenientes de animais com uma idade compreendida entre vinte e dois e vinte e quatro meses, com dois incisivos permanentes, exclusivamente criados em pastagem, cujo peso no abate não exceda 460 quilogramas, peso vivo; os cortes podem ostentar a marca "sc" *(special cuts)*".

0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e mular, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
0206 10	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:		
0206 10 95	--- Pilares do diafragma e diafragmas	20% (consolidado) + direito nivelador variável (não consolidado)	(1)
	- Da espécie bovina, congeladas		
0206 29	-- Outras (que não línguas e fígados)		
0206 29 91	---- Pilares do diafragma e diafragmas	20% (consolidado) + direito nivelador variável (não consolidado)	(1)

(1) Direito de 20% para as carnes ditas "de alta qualidade", dentro do limite de um contingente pautal anual global de 5 000 toneladas , incluídas nas subposições 0201 30 00, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91 e que correspondam à seguinte definição:
"Cortes de carne de bovino de qualidade especial ou boa, designados por "*special boxed beef*", provenientes de animais cujo peso no abate não exceda 460 quilogramas, peso vivo; os cortes podem ostentar a marca "sc" *(special cuts)*".

1201 00	Soja, mesmo triturada:		
1201 00 90	- Outra (que não a destinada a sementeira):	Isenção	Isenção(*)
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:		
1205 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção	Isenção(*)
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:		
1206 00 90	- Outras (que não as destinadas a sementeira)	Isenção	Isenção(*)
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	Isenção	Isenção
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 2304 e 2305:		
2306 30 00	- De girassol	Isenção	Isenção
2306 40 00	- De nabo silvestre ou de colza	Isenção	Isenção

(*) e limitação do apoio aos produtores de sementes de soja, de colza e nabo silvestre e de girassol, ao abrigo do regime de pagamentos específicos para as oleaginosas nos seguintes termos:

1. A legislação da Comunidade Económica Europeia respeitante aos produtores de sementes de colza e nabo silvestre, girassol e soja está contida no Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992.

2. A CEE deve introduzir os seguintes ajustamentos adicionais aos benefícios de que usufruem os produtores europeus ao abrigo do regime de pagamentos específicos para as oleaginosas.

3. a) A CEE não incorrerá em quaisquer despesas de apoio ao mercado no que respeita às sementes de colza e nabo silvestre, girassol e soja que não estejam em conformidade com os termos e condições estabelecidos no regulamento referido no ponto 1.

   b) Com efeitos a partir das sementeiras para a colheita de 1994, a CEE excluirá o cultivo de "sementes de girassol para confeitaria" dos benefícios do regime.

4. A CEE introduzirá uma área de base específica (ABE) para os produtores que beneficiem do regime de pagamentos específicos para as oleaginosas, de acordo com os seguintes princípios:

   - aplicação progressiva em relação às sementeiras para as colheitas de 1994 e anos seguintes,

   - na sequência do Acto de Adesão, a aplicação completa para Espanha e Portugal começará em 1995/96.

5. O regime de ABE terá as seguintes componentes:

   - será estabelecida uma área de base CEE para as oleaginosas em relação às quais são efectuados pagamentos específicos (valores para a CEE-12 no Anexo I);

   - em relação a uma campanha de comercialização determinada, a área de base CEE-12 para as oleaginosas será reduzida de modo a reflectir a taxa anual de retirada de terras fixada pelo Conselho para as culturas arvenses. Todavia, em qualquer campanha, a redução nunca será inferior a 10% da base.

6. Em qualquer campanha de comercialização (sem prejuízo das disposições do mecanismo corrector especificado no nº 1, alínea d) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1765/92), os pagamentos específicos para as oleaginosas ficarão sujeitos à seguinte disciplina adicional:

   - Por cada 1% de área plantada que beneficie de pagamentos específicos para as oleaginosas em excesso em relação à área de base CEE para oleaginosas (após redução em conformidade com o ponto 5.), os pagamentos compensatórios aos produtores serão reduzidos de 1%.

   - Essas reduções dos pagamentos compensatórios correspondentes à área plantada em excesso em relação à ABE serão aplicadas na mesma campanha de comercialização.

   - Além disso, a redução percentual do pagamento compensatório ajustado será aplicada na campanha de comercialização seguinte.

   - Todavia, numa campanha em que não haja lugar a uma redução do pagamento compensatório (área plantada igual ou inferior à ABE (após redução em conformidade com o ponto 5)), o pagamento compensatório pode voltar ao montante de referência de base.

   - Os ajustamentos posteriores do pagamento compensatório serão aplicados do modo atrás descrito.

7. Se os subprodutos resultantes do cultivo de oleaginosas, em terras retiradas, para fabrico, na Comunidade, de produtos não primariamente destinados ao consumo humano ou animal excederem, anualmente, 1 milhão de toneladas métricas, expresso em equivalente-farinha de soja, a CEE tomará as medidas correctoras apropriadas no âmbito da reforma da PAC.

ANEXO I

REGIME CEE-12 DA ÁREA DE BASE ESPECÍFICA PARA AS OLEAGINOSAS (1)

(Sementes de soja, de colza e nabo silvestre e de girassol)

País/Oleaginosa	Campanha de referência (2)	
	1994/95	1995/96 e campanhas seguintes (3)
	Hectares	
Espanha		
Sementes de girassol	1 411 000	---
Portugal		
Sementes de girassol	122 000	---
CEE-12		
Outras	3 966 000	---
TOTAL	---	5 128 000

(1) Valores a reduzir de modo a refletir a taxa anual de retirada de terras para as culturas arvenses.

(2) 1994/95 refere-se à campanha de comercialização CEE, ou seja, oleaginosas (semeadas tanto no Inverno como na Primavera) para colheita em 1994.

(3) Considera-se que, em caso de aumento do número de Estados-membros da CEE, o presente acordo será alterado de modo a que área de base específica seja aumentada de um valor não superior à área de produção média de cada novo Estado-membro nos três anos imediatamente anteriores à respectiva adesão.

FICHA FINANCEIRA

DATA: 22.10.1993

1. RUBRICA ORÇAMENTAL:
Despesas (100, 210, 230, 240)
Receitas (100, 120)

DOTAÇÕES: Despesas 1 266 milhões de ecus
Receitas 15 044,5 milhões de ecus

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO: Decisão do Conselho respeitante à conclusão de acordos a título do artigo XVIII do GATT entre a Comunidade Económica Europeia e, respectivamente, a Argentina, o Brasil, o Canadá, a Polónia, a Suécia e o Uruguai relativos a certas oleaginosas

3. BASE JURÍDICA: Artigo 113º do Tratado

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO: Determinação das novas concessões na sequência da alteração das concessões relativas às sementes oleaginosas no GATT

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES	EXERCÍCIO EM CURSO (93)	EXERCÍCIO SEGUINTE (94)
5.0 DESPESAS A CARGO -DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES) -DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS -DE OUTROS SECTORES		-	85,9 milhões de ecus
5.1 RECEITAS -RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES) (DIREITOS ADUANEIROS) -NO PLANO NACIONAL		-	51,4 milhões de ecus

	1995	1996	1997	1998
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	73,2 milhões de ecus	59,2 milhões de ecus	53,1 milhões de ecus	
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	51,4 milhões de ecus	51,4 milhões de ecus	51,4 milhões de ecus	

5.2 MODO DE CÁLCULO (12 meses):

Ver anexo

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS SIM

OBSERVAÇÕES: Estas medidas poderão ser financiadas através dos créditos previstos no budget.

- ANEXO À FICHA FINANCEIRA

ACORDOS A TÍTULO DO ART. XXVIII DO GATT ENTRE A CE E

A ARGENTINA
O BRASIL
O CANADÁ
A POLÓNIA
A SUÉCIA
O URUGUAI

	IMPORTAÇÕES 1992			Nova concessão						custo exportação equival.	custo exportação equival.	custo exportação equival.	custo exportação equival.
	1000 ECU	toneladas	valor unit.	ton. produto	direito %	direito ECU/t	dir.niv %	dir.niv ECU/t	receita Mio ECU	1994	1995	1996	1997
Cereais													
1001 10 00)	83147	591648	140,5346	300000	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,0	17,7	13,0	7,6	4,0
1001 90 99)													
2302 30 10)	0	0	0,00	(475000		40,80	0,00%	0,00	29,5 (*)	11,8	8,7	5,1	2,6
2302 30 90)	0	0	0,00	(		83,40							
2302 40 10)	0	0	0,00	(		40,80							
2302 40 90)	7	9	777,78	(		83,00							
Carne de bovino													
0201 30 00)	301081	49450	6.089	18.000	20,00%	1.217,72	0,00%	0,00	21,9	48,7	46,3	43,9	43,9
0202 30 90)													
0206 10 95)													
0206 29 91)													
Carne de suíno													
0203 19 13)	0	0	3.500,00	7.000	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,0	1,5	0,8	0,4	0,4
0203 29 15)													
Carne de aves de capoeira													
0207 41 10)	82.466	23.236	3.549,06	18.000	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,0	6,2	4,3	2,2	2,2
0207 41 41)													
0207 41 71)													
0207 42 10)													
0207 42 41)													
0207 42 71)													

Ganho de receita	51,4			
Despesa suplementar	85,9	73,2	59,2	53,1

(*) : Por desconhecimento da repartição da quantidade, a receita é calculada com base na média aritmética dos direitos aduaneiros

59

ISSN 0257-9553

COM(93) 536 final

DOCUMENTOS

PT **03 11 02**

N.° de catálogo : CB-CO-93-574-PT-C

ISBN 92-77-60615-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo